PREGÃO ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00043/2020 (SRP)

Às 10:00 horas do dia 28 de outubro de 2020, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00043/2020, referente ao Processo nº 18138/2020, a autoridade competente, Sr(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

GRUPO 2
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Critério de Valor: R$ 484.180,0000
Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: QUEIROZ PAPEIS EIRELI **, pelo melhor lance de** R$ 268.900,0000 .

Itens do grupo:

- 3 - ÁLCOOL ETÍLICO
- 4 - ÁLCOOL PROPÍLICO
- 5 - ÁLCOOL ETÍLICO LIMPEZA DE AMBIENTES

Visualizar Recurso do Item

Fim do documento

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo Adm: nº 18.138/2020
Ref.: Pregão Eletrônico nº 39/2020
Objeto: Registro de Preço para aquisição de itens de proteção e higiene para enfrentamento da COVID-19.
Recorrente: SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Senhores licitantes,

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 17.754.712/0001-07, com base no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, contra decisão do Pregoeiro que Declarou a empresa QUEIROZ PAPEIS EIRELI, CNPJ n° 30.399.251/0001-51, habilitada no Pregão Eletrônico nº 43/2020 cujo objeto consiste no Registro de preço para aquisição de itens de proteção e higiene para enfrentamento da COVID-19.
O Pregoeiro, após análise das Razões Recursais, decidiu manter a decisão de CLASSIFICAÇÃO da Recorrida, pelos motivos que serão elencados a seguir.

I. DOS FATOS

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte foi divulgado o resultado do Pregão Eletrônico nº 43/2020. A empresa QUEIROZ PAPEIS EIRELI foi declarada vencedora do Grupo 02 do Certame.

O prazo para interposição de recursos e contrarrazões teve início nessa data, conforme consta em Ata da Sessão.

É o breve relatório.

II. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

A Recorrente insurgi-se contra a decisão do Pregoeiro, interpondo recurso administrativo, conforme peça juntada aos autos, movimentação ID n° 11224726. A peça encontra-se a disposição dos interessados no próprio Site Comprasnet. Por economia processual, não será reproduzida aqui.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o período das contrarrazões, as demais participantes não se manifestaram, conforme consta em Ata da Sessão.

IV. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de Recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, este Pregoeiro tomou conhecimento dos Recursos interpostos, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expedidos pela Recorrente.

V. DO MÉRITO

Preliminarmente, impende consignar que todas as decisões tomadas em sede da análise de habilitação e da aceitação da Proposta, tiveram por diretriz os princípios esposados no Art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, lei 8.666/93, em especial aos princípios da legalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Por outro lado, em sede recursal e em juízo de retratação, o Pregoeiro realizou uma análise mais profunda sobre os fundamentos das decisões, valendo-se dos precedentes jurisprudenciais e das lições da mais especializada Doutrina para embasar as decisões anteriores ou revê-las por questão de justiça. Logo, as decisões são fruto de cuidadosa análise dos requisitos habilitatórios à luz da Doutrina e da Jurisprudência.
Também chamado de princípio da proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso.
Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.
Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".
O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.
Para Siqueira Castro o princípio da razoabilidade é:
"... Sabido que a cláusula do devido processo legal não logrou ser reduzida a nenhuma fórmula precisa e acabada nos sistemas constitucionais que a adotam, seja de maneira explícita ou implícita, essa garantia acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com

a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social. Por sua serventia como mecanismo de controle da justiça das leis, o princípio do devido processo legal presta um inestimável serviço ao Direito Público moderno, cuja conquista eloqüente é por certo a consagração do cânone da limitação da soberania estatal como corolário dos direitos fundamentais do homem e da própria organização democrática."
Segundo Luiz Roberto Barroso, "é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça".
Para finalizar, entende-se demonstrado que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com enfoque nas decisões do TCU, permitem conciliar o interesse público e outras diretrizes da Administração com o rigor do princípio da legalidade que, eventualmente, pode gerar situações desarrazoadas ou provocar danos desproporcionais aos benefícios dele esperados.
Quanto a alegação de que a proposta de preços da empresa recorrida estaria inexequível, este Pregoeiro solicitou a análise e manifestação do Setor Técnico Competente, que verificou ser improcedentes tais alegações, conforme resposta da Divisão de Administração de Material abaixo:

Em resposta ao recurso da empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inicialmente, alerto que a referida fundamenta seu pedido com uma informação que não consta nos autos, ao alegar que a empresa QUEIROZ PAPÉIS EIRELI teve sua proposta considerada INEXEQUÍVEL.
No DESPACHO – DAM –392020 há a solicitação de comprovação de exequibilidade e enviodo catálogo, apenas pela necessidade de confirmação dos preços informados, bem como das especificações dos produtos. A situação foi esclarecida através dos documentos juntados na movimentação ID 11120424, onde foram anexados os catálogos e planilha com a informação dos preços de aquisição e de venda dos produtos.
A empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI cita, ainda, os itens 10.4.2 e 10.4.3 (inexistente, mas subentende-se que sejao 10.4.2.1) para requerer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa QUEIROZ PAPÉIS EIRELI. Vejamos o que está expresso nos apontamentos elencados:
10.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis.
10.4.2.1. Propostas com preços inexequíveis são consideradas aquelas cujo LICITANTE não haja demonstrado, mediante solicitação do(a) PREGOEIRO(A), "sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato." (Leinº10.520/2002, art. 9º c/c art. 48, II da Lei nº 8.666/1993).
Pelo exposto, esclareço que não houve preço manifestadamente inexequível, pois se o houvesse, esta Divisão opinaria pela desclassificação de imediato. Como já exposto, o que houve foi uma solicitação de exequibilidade da proposta e apresentação de catálogos, justamente para nortear a decisão de aceitação ou não dos preços ofertados, sendo a documentação enviada suficiente para que este setor aprovasse a proposta.
Diante do exposto, opino pelo indeferimento do provimento do recurso, pela inexistência de atesto de inexequibilidade da proposta em questão e pelo fato das informações encaminhadas pela empresa QUEIROZ PAPÉIS EIRELI terem sido suficientes para a tomada de decisão sobre a aceitação da proposta.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".[1] Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

A exemplo do que foi dito, o TCU proferiu importante acórdão:
"De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra especifica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei n° 8.666/1993, utilizada de forma subsidiaria no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1°). Também não há nos Decretos n°s 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo especifico tratando de inexequibilidade de preços.
Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1°, da Lei n° 8.666/1993.).
Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão n° 1.100/2008 – Plenário).

Pelo exposto, considero as alegações improcedentes, estando a proposta ofertada perfeitamente em acordo com as exigências do Edital, não cabendo a desclassificação da mesma.

VI. DA DECISÃO
Considerando o estrito cumprimento aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade; Considerando respondidas todas as questões suscitadas no recurso

interposto; Considerando o respeito às cláusulas do Edital; Considerando que as razões não trouxeram elementos capazes de modificar o julgamento relativo à desclassificação da empresa RECORRENTE, este Pregoeiro conhece o RECURSO interposto, e no mérito, SUGERE NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado do Certame.
Seguem os autos, para DECISÃO da autoridade competente.

São Luís, MA, 21 de setembro de 2020.

Thiego Chung de Farias
Pregoeiro

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO 43/2020
(Proc. n° 18.138/2020)

SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 17.754.712/0001-07 e com Nome Fantasia SUCESSO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, com localização na Rua Nove, Residencial Pinheiro III, n. 21, Bairro Cohama, CEP 65.064-475, em São Luís/MA, neste ato representada por SUE ELLEN MENDONÇA PEIXOTO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG N. 79524797-7 e CPF n. 831.183.733-34, residente de domiciliada na Rua Três, n. 06, Quadra 07, Bairro Bequimão, CEP 65.061-280, vem, mui respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da presença equívocos (sanáveis) que poderão violar (in)diretamente ao Instrumento Convocatório n. 43/2020; fazendo com base nas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

SUMA DA ESPÉCIE / DAS RAZÕES RECURSAIS

02. Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Virtual para aquisição de itens de proteção e higiene para enfrentamento da COVID-19, nas especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital 43/2020. Na oportunidade, a Empresa QUEIROZ PAPEIS EIRELI, CNPJ/CPF: 30.399.251/0001-51 (vencedora do Grupo II do presente Certame) teve, inicialmente, sua proposta considerada INEXEQUÍVEL pelo Ilustre Pregoeiro responsável e, ao ser solicitada para apresentação de documentação pertinente que conferisse sua regularidade, permaneceu omissa.

03. Todavia, a contrario sensu do que estipula o regramento legal aplicado à espécie e as determinações contidas no Instrumento Convocatório, a QUEIROZ PAPEIS EIRELI não foi de pronto desqualificada, mas, sim, obteve uma segunda chance para comprovar a exequibilidade e a efetiva viabilidade de sua proposta. O que não fizera a contento novamente.

04. Em suma, foi dado duas oportunidades à QUEIROZ PAPEIS EIRELI para que comprovasse suas alegações. Em ambas as circunstâncias ela não demostrou minimamente a conformidade e concordância dos custos dos insumos com o mercado, expondo exclusivamente, a mesma proposta originária e meras declarações incompletas que não substituem o arcabouço probatório exigido expressamente para a Disputa.

05. Com efeito, a luz do Item 10.5, ao ser questionada pelo Pregoeiro responsável, que, inclusive, solicitou esclarecimentos e detalhamentos (requerendo notas fiscais, contratos e planilhas de custo) que eventualmente comprovassem que QUEIROZ PAPEIS EIRELI já teria vendido os mesmos insumos e afins nos preços que estava oferecendo, a única “evidência” apontada pela Empresa foi a juntada de declarações assumindo eventuais responsabilidades, fazendo nos seguintes termos:

“Declaramos para os devidos fins junto a esta Comissão de Licitação e sob as penas da lei Federal nº 8.666/93, que tem conhecimento e atende plenamente as exigências de habilitação do Edital
Declaramos para os devidos fins junto a esta Comissão de Licitação que para efeito do cumprimento ao estabelecido no artigo 4º inciso VII da Lei nº 10.520/2002, sob as penalidades cabíveis, que cumpriremos plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste Edital

Declaramos para os devidos fins junto a esta Comissão de Licitação que nos valores das propostas estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, encargos, tributos, transporte, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Pregão

Declaramos para os devidos fins junto a esta Comissão de Licitação que conhecemos e concordamos com todas as normas e condições estabelecidas no edital deste pregão".

06. Data venia, tais meras argumentações unilaterais não encontram reciprocidade no Instrumento Convocatório 43/2020. O Edital estabelece que as propostas manifestamente inexequíveis serão DESCLASSIFICADAS (Sub itens 10.4.2 e 10.4.3), sendo estas consideradas, para todos os fins, aquelas cujo Licitante não haja demonstrado "sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato".

07. Ao invés de apresentar o arcabouço requerido pelo Pregoeiro, a QUEIROZ PAPEIS EIRELI apenas juntou reiteradamente a mesma proposta inexequível e, ao fim, trouxe meras declarações que não possuem mesmo condão comprobatório.

08. Nesta vereda, ao juntar no sistema o mesmo documento anteriormente apresentado, a QUEIROZ PAPEIS EIRELI, mascarou a incompatibilidade da sua proposta com a realidade de mercado, não colacionando todos os documentos especificados em Edital e pelo presente Pregoeiro, induzindo-o erroneamente a declará-la como vencedora do certame (sem expor as justificativas que o motivaram a aceitar uma proposta inexequível e sem a devida comprovação técnico-documental).

09. Diante disso, primando pelos Princípios e Regulamentos bases do processo Licitatório, vem a presente Peticionante interpor Recurso Administrativo a fim de sanar os vícios apontados no Pregão 43/2020.

DA VIOLAÇÃO E DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

10. Inicialmente, cumpre registrar que o Edital 43/2020, em seu item 2 (Das Condições para Participação), estabelece que somente "poderão participar do PREGÃO, as empresas que atenderem a todas as exigências deste edital, inclusive quanto à documentação constante neste e em seus anexos" (Sub item 2.1).

11. Assim, consoante destacado alhures, a Empresa QUEIROZ PAPEIS EIRELI não se desincumbiu em comprovar que a proposta por ela apresentada se encontrava em consonância com o mercado, permanecendo omissa quando devidamente solicitada a apresentar documenta que demostrasse sua aptidão técnica e a viabilidade de seu lance – não expondo minimante que os custos dos insumos por ela apresentado eram compatíveis com a execução do objeto do contrato.

12. Diante disso, destaca-se que o §2º do Art. 2° do Decreto n. 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, estabelece que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados", resguardando-se sempre os Princípios da Isonomia, Finalidade e Segurança da Contratação. Ademais, se apresenta, no caput do referido dispositivo, o rol de outros princípios condicionantes deste processo licitatório, destacando-se os da:

"da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos". Grifos nossos.

13. O mesmo regramento, quando do inciso X do Art. 8º, aduz ainda que tal modalidade seletiva será instruída obrigatoriamente pela "documentação exigida e apresentada para a habilitação", cabendo ao Pregoeiro o dever de observar "a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital", bem como, "verificar e julgar as condições de habilitação" (Art. 17, III e V).

14. Igualmente, caso verifique necessidade de obtenção de informes complementares, o Pregoeiro, quando do julgamento das propostas, poderá requisitá-los e, caso constate incongruências ou omissões, imediatamente "desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital" (Art. 28) e examinará as propostas subsequentes (Art. 43, §4º); devendo, sempre, expor as motivações de sua escolha.

15. Tais determinações do supramencionado Decreto n. 10.024/2019, encontram guarida: a) tanto na Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/90), que estabelece, em seu Art. 3º, a obrigatoriedade da observância e vinculação ao estabelecido em Edital (não apenas aos Licitantes, como também aos Agentes Públicos envolvidos); b) quanto na Lei 10.520/2002 que pontua ao Pregoeiro a análise dos "documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital" (Art. 4º, XII).

16. Esta Lei 10.250/2002, que institui a modalidade de Pregão, elucida ainda que tal preocupação para

com a observância do Edital dar-se em razão de estar nele, dentre outras exigências de habilitação, os critérios de aceitação da proposta (Art. 4º, III), atentando-se ao fato de que a Habilitação do Licitante vencedor far-se-á:

“com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira” (Art. 4º, XIII). Grifos nossos.

17. Desta feita, somente após “verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o Licitante será declarado vencedor” (Art. 4º, XV).

18. Por fim, o próprio Edital em seu Sub item 5.2.8 é cristalino ao estabelecer expressamente que “aquele que deixar de apresentar a documentação exigida ou apresentá-la de forma irregular será proclamado inabilitado”.

19. In casu, houve um claro equívoco por este Pregoeiro, quando do aceite injustificado de uma proposta inexequível (tornando o ato e o Pregão eivado de vício). O agente público foi posto em erro pela juntada de documento de praticamente igual conteúdo - mesmo após ter acertadamente suscitado ser inexequível a proposta apresentada pela empresa QUEIROZ PAPEIS EIRELI.

20. Neste ponto, MARIA SYLVIA ZANELLA explica que devem ser igualmente obedecidas as estipulações contidas no Art. 48 da Lei das Licitações (Lei 8.666/93). Esse artigo, em seu inciso II, aduz que serão desclassificadas as propostas preços manifestamente inexequíveis. Assim, para a doutrinadora: “[...] a consequência inevitável é a desclassificação das que não estejam de acordo com as exigências conforme art. 48 da Lei 8.666/93” .

21. Igualmente, cumpre registrar as elucidações de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE DE PAULA, quando da análise das propostas apresentadas pelos Licitantes em geral, ensinando-os que a 1º fase de julgamento por parte da Administração Pública se pauta em verifica a “conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, tais como as especificações técnicas e a compatibilidade com os preços correntes no mercado” . Somente após esta verificação minuciosa passar-se-á para a ordem de classificação.

22. Os mesmos doutrinadores embasam seu argumento no Art. 44, §3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) que traz em seu bojo:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
[...]
§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Grifos nossos

23. Desta feita, ainda que se busque o menor preço e consequentemente maior economia para o Estado, preceitos bases do processo licitatório devem ser observados sob risco de haver ilegalidade. Uma proposta, ainda que mais vantajosa para Administração Pública, deve, obrigatoriamente, primeiro reger-se pelas diretrizes legais e pelos mandos do instrumento convocatório.

DO PEDIDO
24. DO EXPOSTO, diante do equívoco ora pormenorizado (e plenamente sanável), requer:

1) O recebimento do presente Recurso Administrativo com EFEITO SUSPENSIVO previsto em lei;

2) Que seja revista a decisão para definitivamente INABILITAR/DESCLASSIFICAR a empresa QUEIROZ PAPEIS EIRELI, que injustamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório e teve sua proposta erroneamente aceita por este Pregoeiro.

25. Pede-se ainda que, em ato contínuo, o presente Pregoeiro examine as ofertas subsequentes e a qualificação dos Licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital 43/2020.

Pelo exposto, sabedor da seriedade e probidade deste Agente Público.
Pede e espera deferimento.
São Luís, 16 de setembro de 2020.

SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Fechar